



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.010734/2008-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.601 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2020
Recorrente AGROPECUARIA PINHEIROS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004, 2005

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO INTEMPESTIVA.

Tratando-se de área de reserva legal, a mesma deve ser comprovada mediante a averbação junto à matrícula do imóvel, anteriormente ao fato gerador do tributo, antes ao início da ação fiscal.

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO EXCLUSÃO.

Para efeito de exclusão da área de preservação permanente na apuração da base de cálculo do ITR, além de preencher os requisitos legais estabelecidos pelo Código Florestal, o contribuinte, obrigatoriamente, deveria protocolar o Ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao IBAMA no prazo regulamentar, após a entrega da DITR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Wesley Rocha e Thiago Duca Amoni que deram provimento parcial ao recurso para cancelar a glosa da área de preservação permanente.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-007.601 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.010734/2008-20

Relatório

Trata-se de auto de infração, referente ao Imposto Territorial Rural - ITR, por meio da revisão das declarações dos exercícios 2004 e 2005, onde foi efetuado glosa das áreas de Preservação Permanente - APP e Área de Reserva Legal ARL, alterando a área tributável do imóvel, o que gerou imposto maior a pagar.

Cientificado, o contribuinte apresenta Impugnação, onde alega e requer o seguinte, conforme transcrito do acórdão recorrido:

Das fls. 97 a 114 foi juntada a impugnação apresentada em 28/08/2008, na qual, após tratar sinteticamente dos fatos até aqui conhecidos, desde a intimação para apresentação de documentos até o teor do AI, a impugnante disse não assistir razão para a autuação e, por isso, seria rechaçado e apresentou seus argumentos de discordância alegando, em resumo, o seguinte:

7.1. Sob o título e sub-títulos Do Embasamento Jurídico - Das Áreas de Preservação Permanente e Da Desnecessidade de Apresentação de ADA questionou a exigência desse Ato alegando que foi desprezado o contido no artigo 10, § 7º, da lei nº 9.393/1996 que trata da não sujeição do declarante à prévia comprovação das áreas isentas e, para reforçar este argumento reproduziu jurisprudência que trata do tema.

7.2. Em Da APP na propriedade da impugnante reconhecida pelo Código Florestal reproduziu artigos do referido código que definem os tipos de áreas que são e se consideram como APP e, com base nos mesmos, destacou que o seu imóvel possui áreas que, por força de lei, são APP, sendo dispensável Ato Declaratório do Poder Público para que assim sejam entendidos.

7.3. Comentou da localização do imóvel, que limita com a Represa do Vossoroca e que, portanto, se trata de uma bacia hidrográfica que abastece todo o centro urbano, sendo indiscutível a utilização pública da represa e, desta forma, forçosa sua preservação ambiental permanente.

7.4. Prosseguiu na explanação da localização e características do imóvel e finalizou o item dizendo que está autorizada a abater da área tributável, devendo o AI ser declarado insubsistente.

7.5. Em Das Áreas de Reserva Legal, discordando da glosa pelo fato de o Termo de Compromisso e da respectiva averbação foram efetuados após os fatos geradores em pauta, esclareceu que essas providências tiveram por finalidade readaptar a área para reinício das atividades da impugnante.

7.6. Tratou dos artigos do Código Florestal que definem e dimensionam as ARL e afirmou que, em momento algum, o código restringe a aplicação dos efeitos do Termo de Compromisso ao exercício em que o mesmo tenha sido averbado na matrícula.

7.7. Reforçou seus argumentos com a reprodução de jurisprudência, bem como reiterou o fato de haver dispensa da prévia comprovação do declarado.

7.8. Em Das Benfeitorias disse que a retificação de sua área aplicou o Valor da Terra Nua - VTN.

7.9. Após mencionar dispositivo legal que trata da apuração do VTN e da área aproveitável, com o destaque das exclusões dos valores e áreas das benfeitorias, tratou do mapa apresentado, no qual se constata a existência de instalações e estradas de

acesso internas e disse restar equivocada a retificação das benfeitorias, devendo ser declarado insubsistente o AI, considerando as deduções declaradas.

7.10. Em Da Correta Apuração do ITR pela Impugnante tratou da obrigatoriedade da DITR, do fato gerador do imposto, da forma de apuração, entre outros, para dizer que declarou áreas passíveis de dedução que foram, indevidamente, glosadas e, após outros argumentos, reiterando a existência das áreas glosadas, disse que deve ser retificado o cálculo no AI.

7.11. Após as Conclusões da impugnação apresentou o seguinte

Requerimento: Diante do exposto, se requer o julgamento pela integral procedência da impugnação, considerando para fins de dedução da área tributável do imóvel a APP e ARL, bem como as benfeitorias declaradas pela impugnante, em face das razões devidamente expostas, reconhecendo, ao final, que o imposto pago estava correto. Requereu, ainda, a concessão do prazo de quinze dias par a juntada de cópia do contrato social.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Tendo em vista que não houve apresentação de novos documentos e, sendo coincidentes as razões recursais e as deduzidas ao tempo da impugnação, a análise do recurso pode ser feita utilizando-se da prerrogativa conferida pelo Regimento Interno do CARF, mediante transcrição dos trechos do voto que guardam pertinência com as questões recursais ora tratadas:

A impugnação, apresentada tempestivamente, atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores. Assim sendo, dela tomo conhecimento.

Primeiramente é importante destacar que o lançamento em foco foi legal e corretamente efetuado. Preencheu todos os requisitos necessários para sua elaboração, não existindo nenhum vício formal ou material que exija sua anulação.

Antes, ainda, da análise dos argumentos de mérito deve ser lembrado que, com base na Lei nº 9.393/1996, o ITR passou a ser lançado por homologação, cabendo ao contribuinte apurar o imposto, através de declaração, e proceder ao seu recolhimento sem o exame prévio da autoridade fiscal e, como observado pela impugnante, sem a necessária comprovação, também prévia, dos dados declarados, conforme disposto no artigo 150, da Lei nº 5.172/1966, o Código Tributário Nacional - CTN. O artigo 14, da mencionada Lei 9.393/1996, embasa o lançamento de ofício no caso de informações inexatas ou não comprovadas.

Também se deve observar que o fato de haver dispensa da prévia comprovação do declarado, ou seja, de apresentar documentos comprobatórios no ato da entrega das declarações, não exclui do contribuinte a responsabilidade de manter em sua guarda, no prazo legal, os documentos que devem ser apresentados ao Fisco quando solicitado, ou, dependendo das características da prova, providenciar sua elaboração, como no caso do laudo técnico.

Assim, com base nos referidos dispositivos legais, para verificar a correção da declaração, como já dito, foi emitida intimação para apresentação dos documentos comprobatórios da existência das áreas isentas, da sua regularidade visando isenção e as ocupadas com benfeitorias. A documentação apresentada, relativamente às áreas de florestas, não foi eficaz para comprovar a isenção pleiteada nos exercícios em pauta, pois, além de a averbação da ARL haver sido providenciada após os exercícios em análise, não foi trazido ADA. Com relação à área ocupada por benfeitorias, a mesma foi ajustada de acordo com a dimensão constante do mapa trazido pela intimada.

Na impugnação o principal argumento com relação à glosa das áreas isentas é que as florestas preservadas existem, realmente, na propriedade, fato que tornaria legítimo o cabimento ao desfrute da isenção, sem a necessidade de atender a mais exigências para tal. Entre os argumentos de sustentação reproduziu jurisprudência, que considera isentas essas áreas independentemente de ADA.

Em razão disso é importante esclarecer que, na realidade, não se está questionando, apenas, se as áreas isentas estão ou não preservadas, pois, sua preservação, pelo menos em uma dimensão mínima, Reserva Legal, ou a Preservação Permanente para evitar a degradação de rios, desmoronamentos de morros etc, ou seja, garantir o ambiente natural, é de obrigação legal. Se não cumprida, há previsão de penalidade e a sua fiscalização cabe ao IBAMA. Com os argumentos apresentados se pretende demonstrar que as mesmas existem, independentemente das formalidades exigidas, entretanto, para obter a isenção tributária, como mais à frente será melhor explicado, é necessário o cumprimento de requisitos legais. Não basta, somente, reservar e/ou preservar e declarar, pois, essas áreas, além de existirem, têm que estar documentadas, regularizadas e atualizadas, toda vez que assim a lei exigir para serem contempladas com a isenção.

Para melhor entendimento a respeito da matéria, apesar de a autoridade lançadora já haver esclarecido e reproduzido a legislação pertinente a partir da intimação inicial, observaremos a seguir, com mais detalhes, o conceito e requisitos legais para que as áreas reservadas sejam isentas do ITR, independentemente se de Utilização Limitada, como Área de Reserva Legal - ARL, Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN ou declarada de Interesse Ecológico, bem como se de Preservação Permanente, sendo os principais a averbação da área de Utilização Limitada na matrícula do imóvel, a demonstração da existência da Preservação Permanente, através de laudo técnico, e a apresentação tempestiva do ADA ao IBAMA, informando as áreas em questão.

Segundo a legislação que rege a matéria, a Reserva Legal, com dimensão mínima dependendo da região do país, sendo a menor 20,0% da propriedade, deve ser averbada à margem da matrícula de registro de imóveis. Vejamos o texto do artigo 16 e seu parágrafo 2º, da lei nº 4.771/1965, o Código Florestal:

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressaltadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

a) (...)

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (grifo nosso).

O artigo 1º, da Medida Provisória nº 2.166/2001, embora tenha conferido nova redação ao artigo 16, do Código Florestal, manteve a obrigação ora tratada, desta vez prevista no § 8º, desse artigo.

Com relação ao ADA, sua exigência, inicialmente embasada em Instrução Normativa - IN/SRF e amplamente questionada, tem como base legal a lei nº 10.165/2000, alterando a lei nº 6.938/1981:

Art. 1º - Os artigos 17-B, 17-C, 17-D, 17-F, 17-G, 17-H, 17-I e 17-J da lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17-0. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória, (grifo nosso)

Posteriormente, Instruções Normativas da SRF disciplinaram o prazo para sua protocolização, ratificaram a exigência de averbação de ARL e de Servidão Florestal na matrícula do imóvel, inclusive para obtenção do ADA, bem como foi tratada da consequência tributária no caso do não requerimento desse Ato no prazo fixado.

Na sequência surgiu o Decreto nº 4.382/2002, que trata da matéria da mesma forma.

Na IN 76/2005 do IBAMA é destacada a importância desse documento para o reconhecimento das áreas preservadas para fins de isenção do ITR:

Ari. 1º O Ato Declaratório Ambiental - ADA representa o cadastro indispensável ao reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada para fins de isenção do Imposto Territorial Rural - ITR.

Parágrafo único. O ADA deve ser preenchido e apresentado pelos declarantes de imóveis obrigados a apresentação da Declaração de Imposto Territorial Rural - DITR, que tenham informado:

I - a área de preservação permanente e/ou de utilização limitada, objetivando a isenção do ITR; e

II - a área de reflorestamento com essências exóticas ou nativas e a área extrativa no D1AT- Documento de Informação e Apuração do ITR, conforme Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Como se pode verificar, não basta apenas a existência da reserva para ser considerada isenta, pois, a legislação tributária, cujo objetivo é o financiamento das atividades do Estado, com justiça social e proteção ambiental, estabeleceu condições (obrigações acessórias) para fruição do direito à exclusão da tributação das áreas indispensáveis à proteção ambiental, ou a ela destinada por seus proprietários, mediante a ampliação de restrições de uso, tais como: a ARL, RPPN, a Servidão Florestal e as áreas de Interesse Ecológico, conforme descritas no dispositivo legal mencionado.

Passando-se à situação concreta, objeto do presente processo, não foram apresentados comprovantes eficazes da existência e da regularização das áreas em pauta ante os órgãos ambientais, através do ADA. Além disso, a averbação da ARL na matrícula do imóvel foi providenciada após a data do fato gerador do imposto.

Em razão disso, as pretendidas áreas não deveriam estar declaradas como isentas, pois, não foram cumpridos os requisitos legais para tal, não estavam amparadas para essa concessão e, assim, sua informação como isenta configurou declaração incorreta.

Considerando que as atividades do servidor público estão vinculadas à lei, se constatado o não atendimento aos requisitos legais necessários para a isenção, as áreas declaradas como isentas devem ser glosadas, pois, em atendimento ao disposto no artigo 111, do

Código Tributário Nacional - CTN, o dispositivo legal de concessão de benefício fiscal interpreta-se restritivamente:

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I-(...);

II - outorga de isenção; III-(...)"

Desta forma, não atendido o requisito legal da averbação no prazo regulamentar e/ou não requerido o Ato Declaratório Ambiental dentro do prazo estipulado, as pretensas áreas de Preservação Permanente ou de Utilização Limitada ficarão sujeitas à tributação. Além disso, para efeito do ITR, serão enquadradas como áreas aproveitáveis do imóvel e não explorada pela atividade rural, afetando, assim, o grau de utilização e alíquota de cálculo.

Este entendimento, aliás, a Secretaria da Receita Federal incluiu na publicação "Perguntas e Respostas do ITR/2000", constando da pergunta nº 166 o seguinte:

"166. Qual o tratamento tributário dispensado à área de reserva legal não averbada no prazo legal ou cujo requerimento do Ato Declaratório não tenha sido protocolado no prazo legal?"

A concessão de benefício fiscal, em função do art. 111 do CTN, interpreta-se restritivamente. Não atendido o requisito legal da averbação no prazo legal ou não requerido o Ato Declaratório Ambiental dentro do prazo estipulado, a pretensa área de reserva legal será tributável. Além disso, para efeito do ITR, será enquadrada como área aproveitável do imóvel e não explorada pela atividade rural. " (grifamos)

Outrossim, quanto à jurisprudência que considera isenta as áreas em pauta, independentemente de ADA tempestivo, é importante que se esclareça que essas decisões se referem aos exercícios em que, então, se discutia a base legal da exigência, 1N/SRF, sendo que a fiscalização em pauta é relativa aos exercícios de 2003, 2004 e 2005, para os quais, como já visto, existe base legal definida.

Com relação à área de benfeitorias, como já dito, sua dimensão foi alterada de acordo com os comprovantes trazidos pela interessada em atenção à intimação. Com a impugnação não foi comprovada dimensão diferente.

A alegação da impugnante que essa alteração havia ampliado o VTN não procede. Este dado modificado afeta a dimensão da Área Aproveitável e não o VTN, que é calculado deduzindo do valor total do imóvel os valores relativos às benfeitorias e das culturas praticadas na propriedade, dados que, como pode ser visto no AI, não foram modificados pelo Fisco, ou seja, não foram objeto de fiscalização.

Assim sendo, a reclamação da impugnante para este item foi em vão, pois, mesmo que ela houvesse apresentado comprovante de área maior ocupadas por benfeitorias, o VTN continuaria como do lançamento.

Resumindo: da análise da impugnação foi constatado que a impugnante não trouxe nenhum documento comprobatório da existência e regularização tempestiva das áreas de florestas para fazer jus à isenção e nem comprovante de área ocupada com benfeitorias em dimensão superior à demonstrada ao Fisco, dado este que, aliás, mesmo que modificado não afetaria, financeiramente, o resultado final do lançamento questionado,.

Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito consubstanciado na Notificação de Lançamento, cuja cobrança deverá prosseguir, inclusive, com as atualizações legais e demais providências cabíveis.

Do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite